



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.508, DE 2026** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui o Protocolo Nacional de Prevenção e Proteção das Mulheres em Grandes Eventos Esportivos – Nenhum Gol Justifica Violência, estabelece medidas de prevenção à violência doméstica, ao assédio e à importunação sexual durante grandes eventos esportivos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Protocolo Nacional de Prevenção e Proteção das Mulheres em Grandes Eventos Esportivos – Nenhum Gol Justifica Violência, estabelece medidas de prevenção à violência doméstica, ao assédio e à importunação sexual durante grandes eventos esportivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional de Prevenção e Proteção das Mulheres em Grandes Eventos Esportivos – Nenhum Gol Justifica Violência, destinado à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher em contextos relacionados à realização, transmissão ou celebração de grandes eventos esportivos.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – prevenir episódios de violência doméstica e familiar contra a mulher em períodos de grandes eventos esportivos;
- II – combater assédio, importunação sexual e violência de gênero em ambientes de torcida e transmissão pública;
- III – fortalecer campanhas nacionais de conscientização e proteção das mulheres;
- IV – ampliar acesso rápido a canais de denúncia e acolhimento;
- V – promover ambientes esportivos seguros para mulheres;



VI – integrar ações de segurança pública, comunicação e proteção social durante grandes eventos esportivos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes abrangidos:

I – bares e restaurantes que promovam transmissões coletivas de eventos esportivos;

II – telões públicos;

III – arenas públicas e espaços de torcida;

IV – eventos privados de transmissão esportiva;

V – fan fests e eventos similares;

VI – demais espaços coletivos destinados à reunião de torcedores.

Art. 4º Durante grandes eventos esportivos de elevada audiência nacional, especialmente a Copa do Mundo FIFA de 2026, deverão ser promovidas campanhas nacionais de prevenção à violência contra a mulher, contendo, no mínimo:

I – divulgação de canais de denúncia;

II – orientação sobre violência doméstica e importunação sexual;

III – mensagens de conscientização pública;

IV – estímulo à denúncia e ao acolhimento;

V – divulgação da Lei Maria da Penha;

VI – informações sobre serviços públicos de proteção às mulheres.

Art. 5º Os estabelecimentos e espaços abrangidos por esta Lei deverão afixar, em local visível:

I – informações sobre canais de denúncia;



- II – mensagens de enfrentamento à violência contra a mulher;
- III – orientações básicas de acolhimento e acionamento das autoridades competentes;
- IV – campanhas oficiais relacionadas ao protocolo instituído por esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer protocolo simplificado de prevenção e resposta rápida para:

- I – assédio;
- II – importunação sexual;
- III – violência física;
- IV – ameaças;
- V – situações de vulnerabilidade relacionadas a violência de gênero em ambientes de torcida.

Art. 7º O protocolo poderá incluir:

- I – orientação básica para funcionários de estabelecimentos;
- II – procedimentos simplificados de acolhimento;
- III – acionamento prioritário das autoridades competentes;
- IV – espaços seguros temporários de proteção;
- V – integração com canais oficiais de denúncia;
- VI – campanhas educativas de prevenção.

Art. 8º As transmissões esportivas realizadas em televisão aberta, plataformas digitais e eventos públicos poderão veicular mensagens institucionais de prevenção à violência contra a mulher durante períodos de grande audiência esportiva.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover ações integradas entre:



- I – órgãos de segurança pública;
- II – políticas públicas para mulheres;
- III – assistência social;
- IV – saúde pública;
- V – defesa do consumidor;
- VI – organizadores de eventos;
- VII – entidades esportivas;
- VIII – meios de comunicação.

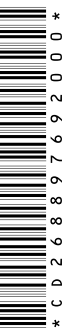
Art. 10 Terão prioridade nas campanhas e ações preventivas:

- I – regiões com elevados índices de violência doméstica;
- II – grandes centros urbanos;
- III – áreas de intensa concentração pública durante jogos;
- IV – periferias urbanas;
- V – localidades com elevada realização de eventos coletivos de

torcida.

Art. 11 O Poder Executivo poderá incentivar campanhas específicas voltadas a:

- I – prevenção da violência doméstica em dias de jogos;
- II – combate ao consumo abusivo de álcool associado à violência;
- III – promoção de cultura de respeito às mulheres;
- IV – enfrentamento da importunação sexual em ambientes esportivos;
- V – conscientização masculina sobre violência de gênero.



Art. 12 As ações previstas nesta Lei deverão observar os princípios:

- I – proteção integral da mulher;
- II – prevenção da violência de gênero;
- III – dignidade da pessoa humana;
- IV – proteção da família;
- V – respeito aos direitos humanos;
- VI – promoção de ambientes públicos seguros;
- VII – responsabilidade social em grandes eventos esportivos.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Protocolo Nacional de Prevenção e Proteção das Mulheres em Grandes Eventos Esportivos – Nenhum Gol Justifica Violência, com o objetivo de fortalecer ações de prevenção à violência doméstica, ao assédio e à violência de gênero durante grandes eventos esportivos de elevada mobilização social.

Eventos esportivos de grande audiência, especialmente partidas de futebol e competições internacionais, mobilizam milhões de pessoas, ampliam reuniões coletivas, aumentam consumo de álcool e intensificam ambientes de elevada carga emocional. Estudos internacionais e campanhas institucionais desenvolvidas em diversos países vêm apontando



crescimento de episódios de violência doméstica e agressões contra mulheres em períodos de grandes jogos de futebol.

O problema não decorre do esporte em si, mas da intensificação de comportamentos violentos já existentes em determinados contextos familiares e sociais, agravados por consumo abusivo de álcool, tensão emocional e ambientes de impunidade.

A proposta busca enfrentar essa realidade por meio de medidas preventivas simples, coordenadas e de forte alcance público, incluindo campanhas nacionais, divulgação de canais de denúncia, protocolos simplificados de acolhimento, orientação básica para estabelecimentos e integração entre segurança pública, comunicação e políticas públicas de proteção às mulheres.

O texto também reconhece a necessidade de ampliar proteção feminina em ambientes de torcida, telões públicos, bares, eventos coletivos e transmissões esportivas, onde frequentemente ocorrem episódios de assédio e importunação sexual.

A iniciativa não cria criminalizações novas nem transfere obrigações desproporcionais ao setor privado. O objetivo central é construir cultura preventiva e ampliar capacidade de resposta rápida em situações de violência e vulnerabilidade durante eventos esportivos de grande mobilização nacional.

Em ano de Copa do Mundo FIFA de 2026, o Brasil terá oportunidade de promover mensagem pública clara: futebol, torcida e celebração popular não podem servir de justificativa para violência contra mulheres.

A narrativa central da proposta é simples e direta, **nenhum gol justifica medo dentro de casa.**

Trata-se de medida socialmente necessária, juridicamente proporcional e compatível com os princípios constitucionais de proteção da



dignidade humana, combate à violência doméstica e promoção dos direitos das mulheres.

Diante da relevância social e preventiva da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**